

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 529/87 (Reautuado em 17/06/91) - Ap.
Proc./ 5240/08/90
INTERESSADA Secretaria de Estado da Saúde/ Projeto
Larga Escala
ASSUNTO : Alteração dos Planos de Curso de Técnico
em Higiene Dental e de Atendente de
Consultório Dentário
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 189/92 CESG APROVADO EM: 25/03/92
Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1 - O Senhor Secretário de Estado da Saúde, através do Ofício GS 1716/91, de 17/06/91(fl.s.196 do volume II), encaminhou a este Colegiado, para apreciação e aprovação, proposta para alteração dos Planos de Cursos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Higiene Dental - Habilitação Plena e de Qualificação Profissional III de Atendente de Consultório Dentário - Habilitação Parcial ambos do Projeto Larga Escala e aprovados pelos Pareceres CEE nº 1297/87 e 1154/88, respectivamente.

2 - A proposta foi elaborada com base na experiência adquirida nos três anos de implantação do Projeto Larga Escala, no Estado de São Paulo, e reflete as necessidades dos serviços de saúde pública, estando melhor adequado aos objetivos propostos para o referido projeto.

3 - O processo foi instruído com três vias dos Planos de Cursos consubstanciados com as alterações pretendidas nos termos da legislação vigente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 529/87

PARECER CEE N° 189/92

2 - APRECIÇÃO

1 Pelo Parecer CEE n° 1297/87, foi autorizado a funcionar o Projeto Larga Escala, em caráter de experiência pedagógica, junto aos Centros de Formação de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde, com oferta da Habilitação Plena de Técnico em Higiene Dental, (Qualificação Profissional IV), Atendente de Consultório Dentário (Qualificação Profissional III) e Auxiliar de Enfermagem (Qualificação Profissional III). Recentemente o Parecer CEE 68/92 ampliou o prazo dessa experiência pedagógica para até 31/12/93.

2 No ano seguinte, através do Parecer CEE n° 1154/88, dando continuidade a essa experiência pedagógica, foi aprovada a oferta da Habilitação Parcial de Atendente de Consultório Dentário.

3 O atual Plano de Curso de Técnico em Higiene Dental prevê uma carga-horária de 1300 horas-aula, com aulas teórico-práticas e o Atendente de Consultório Dentário, 640 horas-aula, também com aulas teórico-práticas. A nova estrutura do curso é modular, sendo que os três primeiros módulos formam o A.C.D. e os três últimos complementam a formação do T.H.D.. Algumas disciplinas serão desenvolvidas em mais de um módulo, os quais, por sua vez, serão desenvolvidos com atividades teórico-práticas, compreendendo o mínimo profissionalizante exigido para as habilitações profissionais, as disciplinas instrumentais e outras necessárias ao desenvolvimento desses profissionais. As aulas práticas serão oferecidas nas unidades de origem dos alunos, acompanhadas por um instrutor - Cirurgião Dentista, sob a coordenação regional.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 189/92

4 - A avaliação será realizada ao longo do curso, enfatizando-se o desempenho alcançado pelo aluno, passo a passo, nos termos do Regimento do Centro de Formação de Recursos Humanos para a Área de Saúde - CEFORH, aprovado pelo Parecer CEE nº 1297/87.

3 - CONCLUSÃO

1 Aprova-se a alteração apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, com relação aos cursos de Qualificação Profissional IV de Técnico em Higiene Dental e de Qualificação Profissional III de Atendente de Consultório Dentário, em caráter de experiência pedagógica, nos termos da Deliberação CEE nº 23/83, referentes ao Projeto Larga Escala.

2 A Secretaria de Estado da Saúde deverá encaminhar, anualmente, a este Colegiado, através dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, o relatório das atividades desenvolvidas.

3 Devem os responsáveis pela instalação e funcionamento destes cursos na Secretaria de Estado da Saúde, entrar em contato com as Delegacias de Ensino do local de realização dos cursos a fim de que possa ser feito o devido acompanhamento regular desta experiência pedagógica, no nível de cada Delegacia de Ensino. As informações escolares, posteriormente, serão centralizadas nos respectivos CEFORHs, com o devido acompanhamento da correspondente Delegacia de Ensino.

São Paulo, CESG, em 11 de março de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 529/87

PARECER CEE Nº 189/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio, Maria Eloísa Martins Costa "Ad hoc", Raphaela Carrozzo Scardua "Ad hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11/03/92.

a) Cons. José Mário Pires Azanha
Presidente em exercício da Presidência da CESG nos termos do art. 13 § 3º do Regimento do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos o voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente